



BOLETIM

GERAL

Nº 159/2021
Belém, 25 DE AGOSTO DE 2021

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 15 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM
COORD ADJ CEDEC
(91) 98899-6582

MARCOS ROBERTO COSTA MACEDO - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-5642

JAYME DE AVIZ BENJO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

ROGER NEY LOBO TEIXEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

RAIMUNDO REIS BRITO JUNIOR - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - MAJ QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

JOSE RAIMUNDO LELIS POJO - TEN CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

CHARLES DE PAIVA CATUABA - MAJ QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - MAJ QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - MAJ QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

EDINALDO RABELO LIMA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - MAJ QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

OLIMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO página.4

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO página.4

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Apoio Logístico**

ORDEM DE SERVIÇO página.4

ORDEM DE SERVIÇO página.4

Diretoria de Ensino e Instrução

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA ACADÊMICA página.5

Diretoria de PessoalDECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ...
página.5DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA ...
página.5**3º Grupamento Bombeiro Militar**AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ ...
página.5**Diretoria de Pessoal**CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - 1ª VIA ...
página.5

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... página.5

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... página.5

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM
..... página.5**3º Grupamento Bombeiro Militar**AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ ...
página.5**Diretoria de Pessoal**SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM
..... página.5

APRESENTAÇÃO DE MILITAR página.5

APRESENTAÇÃO DE MILITAR página.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... página.6

3º Grupamento Bombeiro Militar

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL página.6

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL página.6

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL página.6

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL página.6

Diretoria de Pessoal

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... página.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... página.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... página.6

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... página.6

3º Grupamento Bombeiro Militar

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL página.6

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO página.6

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO página.7

Diretoria de Pessoal

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... página.7

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... página.7

Ajudância Geral

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO página.7

Comissão de JustiçaPARECER Nº 167/2021- COJ. RECURSO INTERPOSTO PELA
FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ FACE AS PENALIDADES
DE MULTA EM DOBRO E INTERDIÇÃO PROCEDIDA PELO
CBMPA FRENTE A FUNDAÇÃO CURRO VELHO. página.8PARECER Nº 166/2021 - COJ. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2021, REFERENTE
AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021 página.12PARECER Nº 169/2021-COJ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA,
MANUTENÇÃO PERIÓDICA, PREVENTIVA E CORRETIVA DE
PISCINA. página.13**Almoxarifado Central**

DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO página.13

Centro de Suprimentos e Manutenção de Viaturas e Materiais OperacionaisORDEM DE SERVIÇO Nº 056/2021 - CSMV/MOP ...
página.13**14º Grupamento Bombeiro Militar**

ORDEM DE SERVIÇO página.13

17º Grupamento Bombeiro Militar

SEGUIMENTO E REGRESSO página.14

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO página.14

25º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO página.14

ORDEM DE SERVIÇO página.14

2ª Seção Bombeiro Militar

DESCCLASSIFICAÇÃO página.14

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Gabinete do Subcomandante-Geral**SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 001/2019 - PADS - 10º GBM,
03 DE SETEMBRO DE 2019 página.14PORTARIA Nº 02/2021 - SIND - CMDO DO 7ºGBM
ITAUBA-PA, 03 DE AGOSTO DE 2021. página.14**Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização**

REFERÊNCIA ELOGIOSA página.14

2º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA página.15

14º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA página.15

24º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA página.15



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, através de seu Comandante Geral, comunica que realizará licitação, na modalidade RDC, conforme abaixo descrito:

RDC Eletrônico nº 001/2021 - CBMPA, modo de disputa fechado, tipo maior desconto, regime de execução indireta, empreitada por preço unitário, valor total máximo estimado R\$ 1.997.483,12 (Um milhão novecentos e noventa e sete mil quatrocentos e oitenta e três reais e doze centavos).

Objeto: IMPLANTAÇÃO COM REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DO 9º GBM/ALTAMIRA.

Presidente titular: Luiz Alfredo Silva Galiza dos Santos - MAJ QOBM.

Presidente suplente: Moisés Tavares Moraes - TCEL QOBM.

Data de abertura: 17/09/2021, às 09h30 (horário de Brasília).

Entrega do edital: www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.bombeiros.pa.gov.br.

Belém, 24 de agosto de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 696.362

Fonte: Diário Oficial nº 34.680, de 25 de agosto de 2021 e Nota nº 36.529 - Ajudância Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIA.

PORTARIA Nº 111/DIÁRIA/CEDEC, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e PORTARIA Nº 039 de 26 de Janeiro de 2021 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.473 de 28 de Janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, diárias de alimentação e pousada, perfazendo um valor total de R\$ 11.613,23 (ONZE MIL, SEISCENTOS E TREZE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), por terem seguido viagem de Belém-PA para os municípios de Pa- ragominas, Xinguara e Marabá/PA, nas Regiões de Integração do Araguaia, Capim, e Carajás, com diárias do grupo B, nos períodos de 18 a 20 e 22 a 28 de agosto de 2021, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

POSTO GRAD	NOME	LOCAL	SAÍDA	REGRESSO	Nº DE DIÁRIAS		VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)	
					Alimentação	Pousada			
SGT BM	Jean Carvalho Correa	Paragominas	18/08/21	20/08/21	3	2	R\$ 131,88	R\$ 659,40	
CB BM	Márcio dos Santos Avelar						R\$ 126,60	R\$ 633,00	
SGT BM	Adalberto Santos Silva	Xinguara	22/08/21	28/08/21	7	6	R\$ 131,88	R\$ 1.714,44	
SGT BM	Jean Carvalho Correa						R\$ 131,88	R\$ 1.714,44	
CB BM	Watilla Oliveira Vieira						R\$ 126,60	R\$ 1.645,80	
CB BM	Heyder Vanderi de Oliveira Santos						R\$ 126,60	R\$ 1.645,80	
CAP BM	Carlos Rangel Valois Da Silva	Marabá	22/08/21	28/08/21	7	6	R\$ 145,07	R\$ 1.885,91	
SGT BM	Adriano de Aviz Barbosa						R\$ 131,88	R\$ 1.714,44	
VALOR TOTAL									R\$ 11.613,23

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 696.345

Fonte: Diário Oficial nº 34.680, de 25 de agosto de 2021 e Nota nº 36.530 - Ajudância Geral do CBMPA

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 052/2021-DAL, referente a entrega de 10 (dez) Viaturas locadas, tipo PICKUP, da empresa Unidas. Com data de recebimento prevista para o dia 24/08/2021.

Protocolo: 2021/929.643- PAE

Fonte: Nota nº 36.536 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2021 - DAL-Patrimônio, referente ao Levantamento documental dos imóveis do CBMPA e desfazimento de bens móveis inservíveis e confecção do inventário 2021, com deslocamento da equipe composta por 10 (dez) militares, a todas as UBM do estado, com início previsto para o dia 16/08/2021 e término para o dia 21/11/2021.

Protocolo: 2021/927.849 - PAE

Fonte: Nota nº 36.556 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Diretoria de Ensino e Instrução

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA ACADÊMICA

MILITAR: **Jair Nazareno Barbosa da Silva - CAP QOBM**

OBJETIVO: Realizar pesquisa para conclusão do seu artigo no Curso de Especialização em Docência do Ensino Superior em Segurança Pública.

TEMA: "Comparação entre as Escolas de Formação de Soldados Bombeiro de 1994 e 2004"

Tem autorização o CAP QOBM **Jair Nazareno Barbosa da Silva**, aluno regularmente matriculado no Curso de Especialização em Docência do Ensino Superior em Segurança Pública, realizado neste Instituto de Ensino, possa realizar a pesquisa para a conclusão de seu artigo com o tema intitulado: Comparação entre as escolas de formação de Soldados Bombeiro de 1994 e 2004, sobre orientação da Professora MSc. **Alyne Giselle Camelo Louzeiro**, o discente pede autorização para revisão dos Projetos Pedagógicos do referente período mencionado acima.

Fonte: Nota nº 36.450 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

Diretoria de Pessoal

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Declaramos para os devidos fins de direito que o **SGT BM RR ALEXANDRE MAGNO DO CARMO MACEDO**, MF: 5211379/1; RG: 1936357; CPF: 352.823.122-04, foi incluído no efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará no dia 01 de outubro de 1991, conforme publicação em Boletim Geral nº 0208 de 20 de novembro de 1991, e foi para reserva remunerada a pedido, conforme PORTARIA RR nº 1.562 de 07 de junho de 2021, publicada no boletim geral nº 130 de 12 de julho de 2021, e que o mesmo não utilizou 01 (uma) Licença Especial, referente ao decênio de 01 de outubro de 2001 a 01 de outubro de 2010 (2ª licença), não sendo utilizada para fins de inatividade uma vez que o órgão IGEPREV não computa tempo fictício a partir da Lei Complementar 039 de 09-01-2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração assinada por mim, Diretor de Pessoal do CBMPA.

Quartel em Belém/PA, 19 de agosto de 2021.

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte:Requerimento: 13.945 e Nota: 36.333 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Declaro para os devidos fins de direito que o militar **SGT BM RR ALEXANDRE MAGNO DO CARMO MACEDO**, MF: 5211379/1, RG 1936357, CPF 352.823.122-04, foi incluído no estado EFETIVO desta Corporação no dia 20 de novembro de 1991, conforme publicação no BG nº 208 de 20 de novembro de 1991, e foi para a reserva remunerada a pedido, conforme a PORTARIA RR nº 1.562 de 07 de junho de 2021. O mesmo não utilizou uma licença especial referente ao 3º decênio de 04 de outubro de 2010 a 04 de outubro de 2020, não sendo utilizadas para fins de inatividade, uma vez que o órgão IGEPREV não computa tempo fictício a partir da edição da Lei Complementar nº 039/2002 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração assinada por mim, Diretor de Pessoal do CBMPA.

Quartel em Belém-PA, 23 de agosto de 2021

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 13.947 e Nota nº 36.424 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

3º Grupamento Bombeiro Militar

AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c **PARECER Nº 156/2018 - COJ**, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, **AVERBO** no assentamento do militar abaixo, o tempo de **01 (um) ano e 06 (seis) meses** de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual de Ensino Médio "Elinda Simplício Costa - Marabá/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matricula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):	Deferimento:
1 SGT QBM-COND EDIVALDO BARROSO DA CONCEICAO	5620546/1	04/02/1991	23/12/1993	540	Deferido

DESPACHO:

1. A SCP/DP para providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 14.043 e nota nº 36.434 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Pessoal

CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - 1ª VIA

Nome	Matricula	Nome do Dependente:	Motivo Solicitação 1ª via Identidade:
CB QBM JONATHA DE SOUSA CEI	57218017/1	LIDIANE ROSA SANTANA CEI	Inclusão como Dependente

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 14.344 e Nota nº 36.437 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matricula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT REF BENEDITO DA SILVA CORDOVL	33696251	Identidade Vencida

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 13.920 e Nota nº 36.441 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matricula	Motivo Renovação Carteira identidade:
SUB TEN RR MARCOS CESAR CHERMONT DE MELO	5158877/1	Reserva Remunerada

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 14.087 e Nota nº 36.443 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matricula	Motivo Solicitação 2ª via identidade:
SD QBM ALINE BRUNELLY VIEIRA CUNHA	5932296/1	Perda/Extravio

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 14.006 e Nota nº 36.444 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

3º Grupamento Bombeiro Militar

AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c **PARECER Nº 156/2018 - COJ**, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, **AVERBO** no assentamento do militar abaixo, o tempo de **06 (seis) meses** de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual de Ensino Médio P.I "Prof. Francisco da Silva Nunes" - Belém/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matricula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):	Deferimento:
SUB TEN QBM-COND WALMIR RODRIGUES DE ALMEIDA	5427932/1	09/02/1991	22/12/1991	180	Deferido

DESPACHO:

1. A SCP/DP para providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 14.075 e Nota nº 36.448 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Pessoal

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matricula	Motivo Solicitação 2ª via Identidade:
SD QBM WELLINGTON VALENTE RODRIGUES	5932264/1	Perda/Extravio

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;

Fonte: Requerimento nº 14.342 e Nota nº 36.449 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

APRESENTAÇÃO DE MILITAR

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal a militar abaixo relacionada:

Nome	Matricula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CB QBM ISABELA DO COUTO LIMA	57189289/1	MPE	Por ter cessado o motivo de sua permanência	19/08/2021

Protocolo: 2021/897.747 - PAE.

Fonte: Nota nº 36.461 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.



APRESENTAÇÃO DE MILITAR

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal a militar abaixo relacionada:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CB QBM ODETE MESQUITA DE ANDRADE	57190142/1	MPE	Por ter cessado o motivo de sua permanência	19/08/2021

Protocolo: 2021/897.747 - PAE.
Fonte: Nota nº 36.462 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM MARCOS JOSE NASCIMENTO BEZERRA	57218367/1	Promoção

DESPACHO:
1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 14.294 e Nota nº 36.467 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

3º Grupamento Bombeiro Militar

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:	Deferimento:
1 SGT QBM-COND EDIVALDO JOSE OLIVEIRA GONCALVES	5399637/1	180	2ª	01/08/2002	01/08/2012	Deferido

DESPACHO:
1. À SCP/DP providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.
Fonte: Requerimento nº 13.569 e Nota nº 36.472 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:	Deferimento:
TEN CEL QOSBM -DEN OSWALDO BAPTISTA DO CARMO JUNIOR	57194157/2	180	2ª	01/04/2011	01/04/2021	Deferido

DESPACHO:
1. À SCP/DP providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.
Fonte: Requerimento nº 14.063 e Nota nº 36.474 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:	Deferimento:
TEN CEL QOSBM -DEN HERNAN OLIVEIRA GAIA	57197295/1	180	2ª	15/05/2011	15/05/2021	Deferido

DESPACHO:
1. À SCP/DP providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.
Fonte: Requerimento nº 14.064 e Nota nº 36.476 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:	Deferimento:
SUB TEN QBM-COND MATEUS CACIS SALOMAO NETO	5601215/1	180	1ª	01/02/1994	01/02/2004	Deferido

DESPACHO:
1. À SCP/DP providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.
Fonte: Requerimento nº 14.068 e Nota nº 36.481 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Pessoal

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM MARIO HERTZ SILVA PEREIRA	5421977/1	Promoção

DESPACHO:
1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 13.908 e Nota nº 36.482 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
SUB TEN QBM-COND HILDEBRANDO PEREIRA DE ABREU	5428688/1	Reserva Remunerada

DESPACHO:
1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 14.055 e Nota nº 36.485 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
SUB TEN QBM LUCIVAN PONTES CHAVES	5427878/1	Reserva Remunerada

DESPACHO:
1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 14.030 e Nota nº 36.486 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
SUB TEN QBM-COND RUBENS DARLAN DE ALMEIDA LIMA	5617901/1	Identidade Vencida

DESPACHO:
1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 13.755 e Nota nº 36.490 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

3º Grupamento Bombeiro Militar

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, com o acréscimo de **05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo de efetivo serviços prestados ao Exército Brasileiro, já averbado:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:	Deferimento:
2 SGT QBM IVAN NOGUEIRA SARAIVA	5623642/1	180	1ª	01/02/1994	08/08/2003	Deferido

DESPACHO:
1. À SCP/DP providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.
Fonte: Requerimento nº 14.081 e Nota nº 36.495 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
2 SGT QBM IVAN NOGUEIRA SARAIVA	5623642/1	08/08/2003	08/08/2013	2ª	Deferido

DESPACHO:
1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.
Fonte: Requerimento nº 14.082 e Nota nº 36.501 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
SUB TEN QBM-COND EDIVALDO MARGALHO GOMES	5607817/1	01/02/2004	01/02/2014	2ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 14.354 e Nota nº 36.504 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Pessoal

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
SD RR ADALBERTO MIRANDA PACHECO JUNIOR	57221228/1	Reserva Remunerada

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 13.912 e Nota nº 36.541 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM DELSO VOLNEI DOS SANTOS BENTES	5823773/1	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SI/DP para providências;
Fonte: Requerimento nº 13.971 e Nota nº 36.543 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Ajudância Geral

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA.

PORTARIA Nº 035/2021 - FISP

BELÉM/PA, 23 DE AGOSTO DE 2021

O Diretor e Ordenador de Despesa do Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP, designado através da PORTARIA Nº 031/2021-CCG, de 08.01.2021, publicada no DOE nº 34.456 em 11.01.2021 e RESOLUÇÃO nº 001/2021-FISP, de 14.01.2021, publicada no DOE nº 34.461 em 15.01.2021, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO: O Contrato nº 10/2021, atinente à Tomada de Preços nº 01/2021-FISP firmado entre o Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP e a Empresa C. LIMA REPRESENTAÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, para execução de obra de Construção do POSTO AVANÇADO DO CBM de ALTER DO CHÃO.

CONSIDERANDO: A previsão legal contida no Art. 67, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, o teor do Decreto Estadual nº 870/2013 e, ainda a Portaria Conjunta nº 658/2014-SEAD/AGE, disponível na homepage da AGE e que versa acerca do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos;

CONSIDERANDO: os Termos da PORTARIA Nº 030/2021-FISP de 14.06.2021, que NOMEIA COMISSÃO de FISCALIZAÇÃO para acompanhamento do CONTRATO acima referenciado;

RESOLVE: DESIGNAR o servidor **CB BM CLELSON FERREIRA MORAES** - CPF: 681.694.932-34 e MF: 57173895-1, em SUBSTITUIÇÃO ao **CAP QOBM - JERÔNIMO MONTEIRO DA SILVA** - CPF: 804.557.272-87 e MF: 57174017-1, para atuar como PRESIDENTE, permanecendo os demais nominados nomeados como **MEMBROS** da mencionada Comissão, visando ao efetivo cumprimento das disposições contratuais de interesse do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ - CBMPA;

Art. 2º - Requerer aos fiscais que encaminhem a(s) Nota(s) Fiscal(is) ou Fatura(s) devidamente atestada(s), acompanhada(s) dos comprovantes de realização da despesa conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado (Boletim de Medição, Termo de Recebimento de Material com o devido registro fotográfico dos bens, dentre outros), recibo e documentos de regularidade fiscal, trabalhista e de seguridade fiscal (FGTS e Previdência) da contratada, até o 5º (quinto) dia útil após a data de recebimento do documento fiscal, para fins de adoção das medidas para a liquidação e pagamento da despesa;

Art. 3º - Requerer aos fiscais, quando a contratada não estiver cumprindo as obrigações que lhe couberem, que encaminhem ao FISP, RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, antes do término da vigência contratual, a fim de que sejam adotadas as medidas competentes, ressalvadas as atribuições ao Art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRÁ-SE

FÁBIO DA LUZ DE PINHO - CEL QOPM

Diretor e Ordenador de Despesa do FISP

Protocolo: 696.234

Fonte: Diário Oficial nº 34.680, de 25 de agosto de 2021 e Nota nº 36.528 - Ajudância Geral do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER Nº 167/2021- COJ. RECURSO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ FACE AS PENALIDADES DE MULTA EM DOBRO E INTERDIÇÃO PROCEDIDA PELO CBMPA FRENTE A FUNDAÇÃO CURRO VELHO.

PARECER Nº 167/2021- COJ.

INTERESSADO: Centro de Atividades Técnicas- CAT.

ORIGEM: Gabinete do Comando.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca de recurso interposto pela Fundação Cultural do Pará face as penalidades de multa em dobro e interdição procedida pelo CBMPA frente a Fundação Curro Velho, decorrentes da não conformidade com as exigências de segurança contra incêndio e emergências.

ANEXOS: Protocolo nº 2021/ 593836 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.088/1993. DECRETO Nº 2.230/2018. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE NÃO CONFORMIDADES COM AS EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIA. ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. DESPERSONALIZAÇÃO.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, solicitou manifestação jurídica em torno do recurso interposto pela Fundação Cultural do Pará- FCP face as penalidades de multa em dobro e interdição procedida pelo CBMPA frente a Fundação Curro Velho, decorrentes da não conformidade com as exigências de segurança contra incêndio e emergências.

Primeiramente, se faz necessário realizar um apanhado dos fatos relacionados as vistorias técnicas que resultaram no auto de interdição nº 010/2021 procedido pelo CBMPA em relação ao prédio da Fundação Curro Velho- FCV, localizado na Rua Professor Nelson Ribeiro nº 287, Telégrafo. O CBMPA por meio do Serviço Técnico realizou vistorias nos dias 27 de novembro de 2018, 10 de janeiro de 2019, 11 de fevereiro de 2019 e 26 de agosto de 2018 no prédio da Fundação Curro Velho, sendo que em todas estas o resultado obtido após a avaliação do Serviço Técnico foi a reprovação das instalações em relação as medidas de segurança contra incêndio e emergências.

Tais fatos resultaram na emissão de notificação de multa por parte do CBMPA em 15 de maio de 2019. A FCV apresentou defesa em 06 de dezembro de 2019, a qual foi recebida por meio do protocolo 165237/CBM. Nesta peça, a FCV solicitou 180 (cento e oitenta) dias para adequação as normas de segurança. Findo o prazo solicitado, o CBMPA constatou que as irregularidades de segurança contra incêndio e emergência não haviam sido sanadas, por meio de vistoria *in loco*, o que culminou na penalidade de multa em 17 de outubro de 2019, contudo sem o pagamento da mesma.

Dado o não cumprimento das normas de segurança contra incêndio, o prédio da Fundação Curro Velho foi interditado, por meio do Auto de Interdição nº 010/2021, bem como foi aplicada a penalidade de multa em dobro no local, nos termos preconizados na legislação, no valor de R\$ 5.593,80 (cinco mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta centavos) com vencimento em 11 de novembro de 2021.

Diante das penalidades de multa em dobro e interdição procedida pelo CBMPA frente a Fundação Curro Velho, decorrentes das reprovações constatadas nas vistorias e pelo não cumprimento das exigências solicitadas relativas a segurança contra incêndio, houve a interposição de recurso pela Fundação Cultura do Pará, nos termos do art. 71 da Lei nº 5.088/1993.

Argumenta ainda a FCP que a notificação emitida pelo CBMPA relativa a multa em dobro e interdição foi recebida pela servidora Ester de Souza, que desempenha função de auxiliar técnico na Fundação Cultura do Pará, sendo assim incompetente para tal atribuição. A peça recursal alude que a FCP está instruindo processo licitatório cujo objeto visa a contratação de serviços técnicos de arquitetura e engenharia para elaboração de projeto executivo de combate a incêndio e controle de pânico com vista a atender os questionamentos levantados pelo CBMPA e que dada a demora inerente ao processo de contratação pública é que as exigências não foram cumpridas.

Por fim, solicita que o recurso seja recebido e apreciado, bem como sejam declarados nulos os autos de interdição e multa em dobro, e em tese subsidiária que ocorra a suspensão dos autos de interdição e multa em dobro.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

As legislações estaduais vigentes que, atualmente, balizam a temática de segurança contra incêndio são a Lei nº 5.088 de 19 de setembro de 1983 e o Decreto nº 2230 de 05 de novembro de 2018. Ambas as legislações fazem previsão de penalidades nos casos de descumprimentos das normas do serviço técnico.

A atividade administrativa sancionadora é vinculada, e diante do princípio da juridicidade, a aplicação da sanção somente se legitima se previamente descrita em lei, a conduta cominada a respectiva sanção.

Lei nº 5.088/1983

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 67- A multa será cobrada no valor de cinquenta (50) U.F.E.-Pa (Unidade Fiscal do Estado do Pará) a qual será arrecadada pelo Centro de Atividades Técnicas e recolhida ao Banco Oficial do Estado.

Art. 68- Após a expedição do termo de multa, o Corpo de Bombeiros aguardará quinze (15) dias para o cumprimento das exigências e o recolhimento da importância correspondente, findo o qual será procedida a interdição do prédio e emissão de nova penalidade que corresponderá ao dobro da multa do artigo 67. (sic)

Decreto nº 2230/2018



CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Penalidades

Art. 78. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, no exercício da fiscalização que lhe compete, **poderá aplicar as seguintes penalidades, de forma cumulada ou não:**

I- advertência;

II- multa

III- interdição parcial ou total da edificação ou área de risco; e/ou

IV- embargo de local de construção ou reforma, quando não executada de acordo com a legislação de segurança contra incêndio ou expuser as pessoas ou outras edificações a perigo.

Art. 79. A aplicação das sanções administrativas não isenta o responsável pela edificação do cumprimento das exigências elencadas em notificação.

Parágrafo único. Uma vez aplicada mais de uma sanção, estas serão consideradas independentes entre si. **(grifo nosso)**

Destaca-se que o processo administrativo de aplicação das sanções decorrem de vitórias realizadas pelo serviço técnico onde constatarem-se o descumprimento de regras de segurança contra incêndio e emergência, nos locais vistoriados, quando do não cumprimento das exigências expedidas na notificação circunstanciada, decorrido o prazo estabelecido na notificação.

A multa sucede a notificação expedida pelo serviço técnico e dela pode ser apresentada defesa escrita, devidamente fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, caso haja discordância em relação às não conformidades ou penalidades. No caso em estudo, há o relato da apresentação da defesa em 06 de dezembro de 2019, contudo não se pode precisar se a mesma foi avaliada pela Comissão Técnica.

Após nova vitória procedida pelo CBMPA e diante da permanência da não conformidade às normas de segurança contra incêndio e emergências, o prédio da FCV foi interditado pela Corporação. Diante disso, a FCP interpôs recurso endereçado ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA solicitando que sejam declarados nulos os autos de interdição e multa em dobro, e em tese subsidiária que ocorra a suspensão dos autos de interdição e multa em dobro.

Na peça recursal, a Fundação Cultura do Pará assevera que por força do art. 2º, III, alínea f, da Lei Estadual nº 8.096 de 2015 absorveu as competências e demais atribuições legais da Fundação Curro Velho, o que pressupõe que aquela Fundação deveria ter sido notificada em relação a interdição e multa em dobro procedida pelo CBMPA. Registra-se ainda que a Fundação Cultura do Pará solicitou por meio do ofício nº 004/2019/PROJUR/FCP datado de 11 de novembro de 2019 que as notificações relativas a Fundação Curro Velho fossem encaminhadas a Fundação Cultura do Pará. Vejamos o que dispõe a referida disposição legal suscitada nos autos:

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 2º Ficam introduzidas as seguintes modificações na estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual:

[...]

III- ficam absorvidas as competências, bem como a lotação dos servidores sem redução das parcelas inerentes aos respectivos cargos efetivos ou funções de caráter permanente dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual:

[...]

Do Instituto de Artes do Pará- IAP, criado pela Lei nº 6.235, de 21 de julho de 1999, e da Fundação Curro Velho - FCV, criada pela Lei nº 5.628, de 19 de dezembro de 1990, para Fundação Cultural do Estado do Pará- FCP, que sucederá em todos os bens, direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados pelo IAP e FCV.

Observa-se que no recurso foi arguido que a servidora que recebeu a notificação não é autoridade competente para tal, fato este que não deve prosperar, pois a interposição do recurso materializa que o presidente do ente estadual tem ciência das penalidades impostas a seu órgão.

Por sua vez, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal, e do Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do art. 193 da Constituição do Estado Pará.

A norma que se extrai do texto do art. 193 da Constituição Estadual conduz ao entendimento de que, se é o Corpo de Bombeiros do Estado o órgão que detém a competência constitucional e a capacitação técnica para editar normas e fiscalizar com vistas à prevenção de incêndios, deve cumprir essa atribuição em todo e qualquer bem imóvel, de modo a concretizar a tarefa constitucional de garantir a segurança da coletividade contra os riscos de incêndio, o que não exclui a incolumidade das pessoas que trabalhem ou transitem em imóveis de propriedade do Estado ou em imóvel particular, utilizado pelo Estado.

O direito a segurança, é direito fundamental devendo ser assegurando com eficácia por todos, inclusive pelo próprio Estado, evitando assim futura responsabilização civil, nos casos de descumprimento às normas de segurança e emergência. O direito a segurança contra incêndio envolve a coletividade em geral, independe do local ou atividade a ser desempenhada, estatal ou privada, cuja competência é exercida pelo Estado e pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Em relação às penalidades de multa e interdição aplicadas pelo Corpo de Bombeiros a órgão públicos estaduais, destaca-se o Parecer nº 15.719/2016 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais que tratou sobre o poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais-CBMMG frente a fiscalização de outros órgãos estaduais. Sobre a multa administrativa, o parecer assevera que a referida sanção a ser imposta geraria confusão entre credor e devedor, dada a despersonalização dos entes, pois ambos integram a Administração Pública. Vejamos:

Parecer nº 15.719/2016

Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais

Procuradora: Nilza Aparecida Ramos Nogueira

No que se refere ao aspecto complexo e polêmico relacionado a sanção administrativa por descumprimento de regras, a ser imposta por determinado órgão contra outro órgão, ambos integrantes da mesma pessoa jurídica de direito público, de fato, a imposição de multa

administrativa geraria confusão entre credor e devedor, considerando-se que os órgãos são despersonalizados e que a atuação deveria ser contra a pessoa jurídica de direito público, Estado de Minas. Ou seja, na hipótese de se judicializar a cobrança, emergiria essa questão intrinsecamente. Nesse sentido, RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.013 RJ (2008/0277950-6) e Súmula 421, do Superior Tribunal de Justiça. **(grifo nosso)**

Em relação a penalidade de interdição, o Parecer nº 15.719/2016 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais dispõe que somente está é cabível quando houver risco iminente de incêndio ou pânico. Senão vejamos:

Parecer nº 15.719/2016

Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais

Procuradora: Nilza Aparecida Ramos Nogueira

Agora, em situações extremas, de risco iminente, não se pode descartar a necessidade de sanção de interdição, já que, como avaliado, além do risco ao bem constitucional imaterial, que é a segurança e a incolumidade das pessoas, recai sobre o Estado o risco de responder civilmente por sua omissão. O que, em termos financeiros, pode significar um custo ainda maior.

A partir do exposto, e com base na peça recursal interposta pela Fundação Cultura do Pará esta comissão de Justiça opina pela anulação da multa imposta a Fundação Curro Velho baseada na despersonalização dos entes da Administração envolvidos, pois o Estado do Pará seria credor e devedor de si mesmo.

Reconhece-se o esforço do ente estadual em proceder processo licitatório para cumprimento das sanções impostas pelo CBMPA em relação a segurança contra incêndio e emergência, conforme termo de referência anexo ao recurso. Entretanto, até o cumprimento da norma por parte do ente estatal o mesmo deve permanecer interditado, por ofensa ao princípio da segurança.

Quanto a interdição, reiteramos pela permanência da sanção, haja vista que o local vistoriado encontra-se em desconformidade com as normas de segurança contra incêndio e emergência, sendo a vida o bem maior a ser tutelado cabendo sua observância a todos, com base no princípio da segurança.

Na esteira de proteção a vida, destaca-se que o Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Portaria nº 034/2021-MP-3º PJ/MA/PC/HU- BEL, de 06 de agosto de 2021 instaurou o Procedimento Administrativo nº 000047- 113/2021- MP-3º PJ MA/PC/Hu que tem por objeto as diversas demandas apresentadas pelo Corpo de Bombeiros, quanto ao não atendimento de medidas de segurança contra incêndio e outras emergências de diversos estabelecimentos e órgãos públicos e privados na região metropolitana de Belém, publicado no Diário Oficial nº 34.675, de 19 de agosto de 2021.

Por fim, destacamos a orientação constante no Parecer nº 15.719/2016- AGE MG dispõe sobre a possibilidade de informação ao superior hierárquico a que está diretamente subordinado o gestor do órgão fiscalizado, e se for o caso, o Chefe do executivo Estadual para que sejam adotadas medidas pertinentes de correção as medidas de segurança contra incêndio e emergências.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com base na peça recursal interposta pela Fundação Cultura do Pará esta Comissão de Justiça opina pela anulação da multa imposta a Fundação Curro Velho baseada na despersonalização dos entes da Administração envolvidos. Quanto a interdição, opinamos pela permanência da sanção, haja vista que o local vistoriado encontra-se em desconformidade com as normas de segurança contra incêndio e emergência, com vista a tutelar o bem maior, a saber: a vida.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de agosto de 2021.

Abedolins Corrêa Xavier- Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- Ao CAT para conhecimento e providências;

II- A AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 2021/593836-Pae

Fonte: Nota nº36.499 - Comissão de Justiça do CBMPA

PARECER Nº 166/2021 - COJ. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2021, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021

PARECER Nº 166/2021 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: DAL/Aquisições.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à ata de registro de preços nº 032/2021, referente ao pregão eletrônico nº 032/2021, cujo órgão



gerenciador é a Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL, cujo o objeto é a aquisição de duas viaturas adaptadas para resgate (ambulâncias).

ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2021/565896.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2021, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL, CUJO O OBJETO É A AQUISIÇÃO DE DUAS VIATURAS ADAPTADAS PARA RESGATE (AMBULÂNCIAS). ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º e 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Maj QOBM **Elildo** Andrade Ferreira, Subdiretor de Apoio Logístico, solicita a esta Comissão de Justiça através de despacho datado de 19 de agosto de 2021, manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 032/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 032/2021, cujo órgão gerenciador é a Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL, cujo o objeto é a aquisição de duas viaturas adaptadas para resgate (ambulâncias).

Constituem parte integrante do processo os seguintes documentos:

- Despacho do Maj. BM Erivaldo dos Santos Cardoso, datado em 26/05/2021;
- Termo de referência;
- Folha de despacho, do Cel Marcos Roberto da Costa Macêdo de 31 de maio de 2021;
- Pesquisa do Banco de Preço, em 07 de junho de 2021;
- Pesquisa Painele de Preço, de 26 de julho de 2021;
- Empresa MANUPA, de 17 de julho de 2021;
- Ata de Registro de Preço nº 32/20211 – Prefeitura Municipal de Rio largo/AL – Pregão eletrônico nº 032/2021;
- Ofício nº 309/2021 – Gab. Cmdº, de 27 de julho de 2021;
- Ofício nº 182/2021 – CBMPA-DAL, de 27 de julho de 2021;
- Resposta do ofício nº 185/2021 – CBMPA-DAL, DE 28 DE JULHO DE 2021;
- Codificação n/ 60/2021 – PRD, ITEM FURGÃO AMBULÂNCIA;
- Despacho do então Subdiretor de Apoio Logístico, Tcel Orlando Farias Pinheiro;
- Plano de trabalho, com o mapa de preços, para aquisição de UR para o CBMPA, emenda Parlamentar;
- Despacho da Diretora de Apoio Logístico, de 16 de agosto de 2021;
- Ofício nº 313/2021 – DF, de 16 de agosto de 2021;
- Despacho, de 17 de agosto de 2021, da Diretoria de Apoio Logístico;
- Despacho, de 17 de agosto de 2021, da Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA;
- Despacho, de 19 de agosto de 2021, do Subdiretor de Apoio Logístico.

Constam nos autos mapa comparativo de preços juntado no plano de trabalho, referentes a 02 (duas) viaturas, seguir discriminados:

- Pesquisa do Banco de Preço – R\$ 463.000,00 (Quatrocentos e sessenta e três reais);
- Empresa MANUPA – R\$ 704.000,00 (Setecentos e quatro mil reais)
- Pesquisa do Painele de Preços – R\$ 500.00,00 (Quinhentos mil reais);
- Média – R\$ 555.666,67 (Quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos);
- Ata de Registro de Preço nº 32/20211 – Prefeitura Municipal de Rio largo/AL – Pregão eletrônico nº 032/2021 – R\$ 446.000,00 (Quatrocentos e quarenta e seis mil reais);
- Preço Referência – R\$ 446.000,00 (Quatrocentos e quarenta e seis mil reais).

A Diretora de Apoio Logístico, em despacho datado em 16 de agosoto de 2021, Tcel QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, solicitou informações sobre a disponibilidade financeira para aquisição de 02 (duas) ambulâncias, no valor valor R\$ 446.000,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil reais) à Diretoria de Finanças, sendo respondido pelo Cap. QOBM **Luis Fábio** Conceito da Silva, Subdiretor de Finanças do CBMPA, pelo ofício nº 313/2021 – DF, 16 de agosto de 2021, informando que há dotação orçamentária:

Disponibilidade orçamentária

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recursos: 0101000000 – Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação Unidades CBMPA.

Elemento de despesa: 449052 – Equipamento e Material Permanente.

Plano Interno: 21EME00143

Valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Fonte de Recurso: 0301000000 – Superávit do Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação Unidades CBMPA.

Elemento de despesa: 449052 – Equipamento e Material Permanente.

Plano Interno: 21DEMP00119

Valor: R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Fonte de Recurso: 01060007052 – Convênio Infraero.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação Unidades CBMPA.

Elemento de despesa: 449052 – Equipamento e Material Permanente.

Plano Interno: 1050007563E

Valor: R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais)

O Exmº. Sr Cmte. Geral Cel QOBM **Hayman** Apolo Gomes de Souza, em despacho exarado nos autos, autoriza a despesa pública por meio da Ata de Registro de Preço nº 032/2021, da Prefeitura Municipla de Rio Largo/Al, para aquisição de ambulâncias, mediante a emenda parlamentar, na modalidade de Adesão a Ata, utilizada a fonte de recurso do Tesouro e Infraero, no valor de R\$ 446.000,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil reais), após solicitação prévia da Diretora de Apoio Logístico, Tcel QOBM Marília **Gabriela** Contente Gomes, em despacho de 17 de agosto de 2021.

Consta nos autos que após solicitação de autorização, descrita no Ofício nº 309/2021 – Gab. Cmdº. CBMPA, de 27 de julho de 2021, do Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA, à Prefeitura Municipal de Rio Largo do Estado de Alagoas.

Constam ainda o aceite da Empresa Customizar Veículos Especiais, de 28 de julho de 2021, que sinaliza positivamente pela adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº 32/2021.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em ista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercicio de competência discricionária da autoridade gestora.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontrem-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

(Grifo nosso)

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,**motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(Grifo nosso)

Para autor Marçal Justen Filho in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em Discricionariade e Controle Jurisdicional, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, a qual gera um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal. Devendo o documento da unidade solicitar o material ou serviço, apresentando justificativa para sua aquisição com o detalhadamente sobre a necessidade do material ou serviço, ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do



artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- [...]
- II- ser processadas através de sistema de registro de preços;**
- [...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I-** seleção feita mediante concorrência;
- II-** estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III-** validade do registro não superior a um ano.

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.(grifos nossos)**

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, vale ressaltar que recentemente foi publicado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993., dispondo que:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

- I** - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
 - II** - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
 - III** - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;
 - IV** - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;
 - V** - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;
 - VI** - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;
 - VII** - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;
- (...)

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I** - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
 - II** - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
 - III** - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
 - IV** - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.
- (...)

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, **mediante anuência do Órgão Gerenciador.**

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

- I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;**
- II** - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e
- III** - encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo § 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata,

assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual. **(grifos nossos)**

Conforme transcrito acima, durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor.

Convém salientar ainda, que está previsto no §8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 991, a vedação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) *in* Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: **agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.**

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nitidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definida nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

- a) Órgãos participantes:** são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;
- b) Órgãos não participantes (caronas):** são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e



03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço. Normatizando os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, e nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I-Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldepregos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III-pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§8º Nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007- TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Compronet, - valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle-a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade, conforme se observa no mapa comparativo de preços, anexo ao Plano de trabalho assinado pelo Sr. Cel QOBM Alexandre Costa do Nascimento.

Nesse diapasão, a Ata de Registro de Preços nº 032/2021, cujo órgão gerenciador é a Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL, fora assinada em 05 de julho de 2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 07/07/2021, portanto dentro do prazo de validade de 12 (doze) meses. Dispondo:

3. DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. A validade desta Ata de Registro de Preços será 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação.

(...)

4. DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

(...)

4.3. O fornecimento fica proibido de firmar contratos decorrentes desta Ata de Registro de Preços sem o conhecimento e prévia autorização, quando for o caso, do Órgão Gerenciador.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do

reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Ainda esta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Com base nos dispositivos acima a aquisição dos materiais descritos, observa-se que não há impeditivos de acordo com o decreto de austeridade, no entanto infere-se que deverá haver apenas a comunicação ao GTAF, conforme prescrito no § 2º do art. 1º.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 – A observação pelo setor técnico se as ambulâncias a serem adquiridas se enquadram na finalidade destinada a Emenda Parlamentar;

2 – A juntada da autorização do órgão gerenciador para Adesão a Ata nº 032/2021.

3 – Que os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações elencadas e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico à adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição das ambulâncias.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de agosto de 2021.

Natanael Bastos Ferreira – MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior

Thais Mina Kusakari- TCel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

Hayman Apolo Gomes de Souza- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.



Protocolo nº 2021/565896-PAE.
Fonte: Nota nº 36.510 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 169/2021-COJ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO PERIÓDICA, PREVENTIVA E CORRETIVA DE PISCINA.

PARECER Nº 169/2021- COJ

INTERESSADO: Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização “Maj Henrique Rubim”.
ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação- CPL.
ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, manutenção periódica, preventiva e corretiva de piscina, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, produtos químicos e equipamentos.
ANEXO: Protocolo 2021/348005 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO PERIÓDICA, PREVENTIVA E CORRETIVA DE PISCINA, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS, PRODUTOS QUÍMICOS E EQUIPAMENTOS. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 955/2020. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I -DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Maj QOBM **Luiz Alfredo** Silva Galiza dos Santos, respondendo pela presidência da CPL/CBMPA, solicitou a esta comissão de justiça, através do despacho datado em 16 de agosto de 2021, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 348005, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, manutenção periódica, preventiva e corretiva de piscina, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, produtos químicos e equipamentos.

Por meio do memorando nº 059/2021 CFAE-CBM, de 4 de Abril de 2021, a TCEL QOBM **Alyne Giselle Camelo Louzeiro**, informou à Diretoria de Apoio Logístico a necessidade de manutenção permanente da piscina do Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização “Maj BM Henrique Rubim”, e encaminhou documentação para análise e verificação de viabilidade de contratação de empresa especializada para a manutenção da piscina do referido centro, conforme Termo de Referência em anexo.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com orçamentos arrecadados e banco referencial de preços- SIMAS para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, obtendo como preço médio o valor de R\$ 103.458,48 (cento e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), nas seguintes disposições:

- Banco de Preços- R\$ 191.040,00 (cento e noventa e um mil e quarenta reais)
- Painel de Preços- R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
- Máximus Serviços e Construções- r\$ 59.335,50 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)
- Média- R\$ 103.458,48 (cento e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos)
- Banco SIMAS- não consta.
- Valor de Referência- R\$ 103. 458,48 (cento e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

O Tcel Orlando Farias Pinheiro por meio de despacho datado em 14 de abril de 2021 solicitou informações referentes a disponibilidade orçamentária no valor do objeto orçado. Ato contínuo, a Diretoria de Finanças por meio do ofício nº 193/2021- DF, de 20 de abril de 2021, informou que há previsão orçamentária para atendimento do pleito, nos seguintes moldes:

Dotação Orçamentária:
Unidade Gestora: 310101
Fonte de Recurso: 0101000000 – Tesouro.

C. Funcional 06.122.1297.8338- Operacionalização das Ações Administrativas.
Elemento de despesa: 339039- Outros serviços de terceiros- Pessoa Jurídica.
Valor Global: R\$ 103.458,48 (cento e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

O Subdiretor de Apoio Logístico, por meio de despacho datado de 23 de abril de 2021 solicitou ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA autorização para a despesa pública, e recebeu resposta positiva em despacho na mesma data.

Cumprе ressaltar que está presente no processo a solicitação ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal-GTAF, ofício nº 0478/2021- Gab.Cmdº. CBMPA, de 22 de junho de 2021, para realização da contratação do objeto a ser licitado, com fundamento no artigo 8º do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020. Por sua vez, através da folha de despacho/anexo sequencial nº 5 do protocolo nº 2021/673635 foi aprovado *ad referendum* a realização de despesa, caso haja disponibilidade orçamentária, sendo que a ata da 10ª reunião será enviada para o e-mail da Corporação.

Consta ainda nos autos termo de referência atualizado, minuta do contrato e edital do pregão eletrônico nº 025/2021- CBMPA.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da instituição bombeiro militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o *caput* do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I-** edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II-** comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III-** ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV-** original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V-** atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI-** pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII-** atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII-** recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX-** despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X-** termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI-** outros comprovantes de publicações;
- XII-** demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do art. 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)“.

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece em seu art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.



O artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal nos apresenta taxativamente que será obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Sua redação é a seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

De acordo com o Decreto nº 534 de 04 de Fevereiro de 2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, é obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Senão Vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Analisando os autos verifica-se que estão presentes na minuta do contrato (anexo II) do Edital do Pregão Eletrônico) as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, sendo que nos autos encontram-se apensados a solicitação ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal- GTAF, ofício nº 0478/2021- Gab.Cmdº. CBMPA, de 22 de junho de 2021, com fundamento no artigo 8º do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, e a solicitação para realização da despesa foi aprovada *ad referendum*, no caso de previsão orçamentária pela instituição.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

1- Sejam anexadas a minuta do contrato cláusulas relativas as penalidades cabíveis e os valores das multas (art. 55, VII da Lei nº 8.666/93), os casos de rescisão (art. 55, VIII da Lei nº 8.666/93 e prevista no item 16.5.3 do edital) e o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (art. 55, IX da Lei nº 8.666/93); e

2- Os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos e na Orientação do Controle Interno nº 03 (OCI-03) que versa sobre transparência pública.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observada a fundamentação jurídica na norte citada e as recomendações elencadas, esta comissão conclui que a minuta do edital e do contrato referente ao processo licitatório, com escopo de realizar futura a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, manutenção periódica, preventiva e corretiva de piscina, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, produtos químicos e equipamentos, encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 23 de agosto de 2021.

Abedolins Corrêa **Xavier- Maj** QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **Tcel** QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL/CPL para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação.

Hayman Apolo Gomes De Souza- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 2021/348005-PAE.

Fonte: Nota nº36.513 - Comissão de Justiça do CBMPA.

Almoxarifado Central

DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO

PORTARIA Nº 01 DE 24 DE AGOSTO DE 2021

A Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por ordenamento jurídico vigente e considerando o que preceitua a Lei estadual nº 6.555/2003. Decreto estadual nº 337/2007 e a Portaria nº 962 de 19/09/2008, da Secretaria de Estado de Administração (SEAD) que aprova o Manual de Gestão do Patrimônio Mobiliário do Estado do Para e;

Considerando a necessidade de conferência e atualização dos bens móveis inservíveis que constam na carga patrimonial para sua devida providência no âmbito do Corpo de Bombeiro Militar do Pará — CBMPA a “Comissão Temporária de Avaliação de Bens Móveis” para emissão de parecer técnico sobre estado de inservibilidade de bens. Conforme preconiza o DECRETO Nº 337, DE 09 DE AGOSTO DE 2007.

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os servidores abaixo para comporem a referida Comissão;

PRESIDENTE: SUB TEN BM RR **EDENILSON** SOUZA ROCHA MF: 5037484/2.

MEMBRO: 1º SGT QBM EDUARDO GONÇALVES **MODESTO**; MF: 5399220/1.

MEMBRO: 3º SGT BM QBM NELSON LOBATO **ABREU**; MF: 5623472/1.

MEMBRO: CB BM ANTONIO **ALEX** PINHEIRO DOS SANTOS; MF:5932554/1

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade de 15 dias.

MÔNICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA.

Fonte: Nota nº 36.465 - Almoxarifado Geral do CBMPA

Centro de Suprimentos e Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais

ORDEM DE SERVIÇO Nº 056/2021 - CSMV/MOP

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 056/2021 - CSMV/MOp**, tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários para realização do deslocamento da viatura ABSR-02 do 24º GBM - Bragança para manutenção no CSMV/MOP, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares empregados no período de execução dos serviços.

Protocolo: 2021/825.945 - PAE

Fonte: Nota nº 36.492 - CSMV/MOP

14º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo Ordem de Serviço nº 008 -14º GBM, REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2021 - SAT - 14º GBM TAILÂNDIA.Evento: OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENIONISTA EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAIS (GRUPO “H” e TODAS AS DIVISÕES) - AGOSTO 2021.

Referência: NOTA DE SERVIÇO Nº 012/ DST - AGOSTO/2021.

Fonte: Nota nº 36.522 - 14º GBM/ Tailândia

17º Grupamento Bombeiro Militar



SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram no dia 23/08/2021 e regressaram no dia 25/08/2021 à serviço da SAT DO 17º GBM, de acordo com a ordem de serviço nº 062/2021 publicada em BG Nº147 de 09 de agosto de 2021, para o serviço de fiscalização ao combate a venda clandestina de GLP. Os militares abaixo:

NOME	MATRICULA	UNIDADE:	DATA DE INÍCIO:	DATA FINAL:	LOCAL DE DESTINO:	MOTIVO:
STEN BM MARCELO DO ESPIRITO SANTO TEIXEIRA DOS SANTOS	5452660-1	17º GBM	23/08/2021	25/08/2021	SÃO CAETANO DE ODIVELAS COLARES e SÃO JOÃO DA PONTA	ORDEM DE SERVIÇO Nº 062 - 17º GBM
1º SGT BM MARCIO AUGUSTO BARBOSA BICHIRÃO	5421721-1	17º GBM	23/08/2021	25/08/2021	SÃO CAETANO DE ODIVELAS COLARES e SÃO JOÃO DA PONTA	ORDEM DE SERVIÇO Nº 062 - 17º GBM
CB BM LEONILSON BEZERRA ROSA	57189136-1	17º GBM	23/08/2021	25/08/2021	SÃO CAETANO DE ODIVELAS COLARES e SÃO JOÃO DA PONTA	ORDEM DE SERVIÇO Nº 062 - 17º GBM
SD BM JOÃO PAULO PAIVA COSTA	5932397-1	17º GBM	23/08/2021	25/08/2021	SÃO CAETANO DE ODIVELAS COLARES e SÃO JOÃO DA PONTA	ORDEM DE SERVIÇO Nº 062 - 17º GBM

Fonte: Nota para BG nº 36.565 - 17º GBM/ Vigia

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 060/2021, referente serviço de busca de pessoa desaparecida, na Ilha de Canelas/Ajurutua, da cidade de Bragança-PA, no dia 15 de agosto de 2021.
Protocolo: 2021/894.073 - PAE.
Fonte: Nota nº 36.432 - 24º GBM/ Bragança.

25º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/2021 - SAT/25ºGBM, referente à "OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENICIONISTA EM LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO (GRUPOS F, TODAS AS DIVISÕES) - JULHO DE 2021".
Fonte: Nota nº 36.275 - 25º GBM/ Marituba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 010/2021 - SAT/25ºGBM, referente à "OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENICIONISTA EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS EM SAÚDE E INSTITUCIONAIS (GRUPOS H, TODAS AS DIVISÕES) - AGOSTO DE 2021".
Fonte: Nota nº 36.276 - 25º GBM/ Marituba

2ª Seção Bombeiro Militar

DECLASSIFICAÇÃO

Fica desclassificado o militar abaixo:

Nome	Matrícula	Sector Atual:	Novo Sector:	Função Atual:	Função Nova:
SUB TEN QBM-COND JOAO NASCIMENTO SANTANA JUNIOR	5607540/1	2ª SBM	2ª SBM	CHEFE DA B/4	CONDUTOR DE VIATURAS

Fonte: Nota nº 36.516 - 2ª SBM / Marabá

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

Gabinete do Subcomandante-Geral

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 001/2019 - PADS - 10º GBM, 03 DE SETEMBRO DE 2019

Analisando os autos do processo administrativo disciplinar simplificado instaurado pela portaria nº 001/2019 — 10º GBM, 03 de setembro de 2019 cujo presidente foi o SUB TEN QBM (COV) ANIVALDO AMADOR DE OLIVEIRA que teve o intuito de apurar a conduta do 2º SGT QBM (COV) FERNANDO OLIVEIRA DE SOUSA, MF 5427770-1. Onde este teria faltado o serviço de Comandante de Praia no Município de Santana do

Araguaia na praia do boto nos dias 02, 03 e 04 e agosto de 2019, infringindo o acusado, em tese, Art. 37. Incisos XXIV, XXVIII e L da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006.

RESOLVO:

- 1) Concordar com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, onde pelas provas presentes nos autos não há indícios de crime militar ou comum. No entanto, fica comprovado nos autos a transgressão da disciplina bombeiro militar, por parte do 2º SGT QBM (COV) FERNANDO OLIVEIRA DE SOUSA, MF 5427770-1, pois o mesmo deixou de informar a tempo, à autoridade imediatamente superior a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço, conforme previsto no Inciso XXVIII do Art. 37, do código de ética da PMPA.
- 2) Punir com REPREENSÃO o 2º SGT QBM (COV) FERNANDO OLIVEIRA DESOUSA, MF 5427770-1, por ter cometido transgressão disciplinar de natureza leve, permanecendo o mesmo no comportamento BOM.
- 3) Publicar em Boletim Geral a presente solução de PADS, remeter os autos do PADS ao Ilmo. Sr. CEL QOBM Alexandre Costa — Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, para conhecimento e publicação em Boletim Geral da presente solução.
- 4) Arquivar os autos do PADS na Secretaria do Subcomando do 10º GBM com a presente solução.

Redenção - PA, 17 de agosto de 2020

CHARLES DE PAIVA CATUABA - MAJ QOBM

Comandante do 10º GBM/ Redenção

Protocolo: 2020/649.220 - PAE;

Fonte: Nota nº 36.534 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 02/2021 - SIND - CMDO DO 7ºGBM ITAITUBA-PA, 03 DE AGOSTO DE 2021.

O Comandante do 7º GBM, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 100 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos relatados, anexos a esta portaria, que versam sobre acidente de trânsito sem vítima envolvendo a VTR URL-09 e uma motocicleta não identificada, no qual a viatura sofreu avarias na lataria e calota da roda esquerda.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA para apurar todas as circunstâncias dos fatos, nomeando o 3º Sgt EDNELSON Durão da Costa, MF: 5399530-04, como encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 101 da Lei Estadual nº 9.161/2021); a fim de investigar, por intermédio deste procedimento, as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta portaria.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Boletim de Ocorrência Policial nº 00062/2021.102248-2; Cópia do Livro de parte nº 196 de 15 de julho de 2021, Item IV, letra "I", página 127.

CELDO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - MAJ QOBM

Comandante do 7º GBM

protocolo nº 2021/843810 - PAE;

Fonte: Nota nº 36.558 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização

REFERÊNCIA ELOGIOSA

A Comandante do Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização - CFAE, TCEL QOBM Alyne Giselle Camelo Louzeiro, no uso da competência que lhe confere o Inciso VII do art. 26, C/C com os art. 69 e § 1º do art. 71, da Lei Estadual nº 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, por proposição do CAP QOBM Davidson da Rosa Sales - Supervisor de Estágio do CVT I / 2021, resolve:

ELOGIAR:

Aos militares: 1º SGT BM Antônio José Teles Barata, CB BM Graça Inéz Teixeira de Holanda, CB BM Sandro Mendes Leal da Silva, CB BM Maria da Assenção Ferreira Monteiro e CB BM Fabrício Martins Carvalho, por terem mostrados na coordenação do Estágio do Curso de Vistoria Técnicas, atributos indispensáveis para a execução de suas missões, desempenhando sempre suas atividades com companheirismo, responsabilidade e dedicação. Abdicando por muitas vezes de seus tempos livres e do convívio familiar para com o cumprimento do dever bombeiro militar. Demonstrando atitudes positivas que os caracterizam como profissionais dinâmicos, abnegados de elevado espírito de corpo, de iniciativas e totalmente dedicados à missão a que lhes foram confiada. Que seus perfis de praças ensejem orgulho aos seus superiores e que sirva de exemplo aos seus pares e subordinados. INDIVIDUAL.

Protocolo: 2021/725.289 - PAE

Fonte: Nota nº 36.505 - CFAE / Ananindeua

2º Grupamento Bombeiro Militar



REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 2º GBM, MAJOR QOBM THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA, no uso da competência que lhe confere o art. 71, § 1º da Lei Est. 9.161, de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR: CB BM CAROLINA FALCÃO CARRIÇO, por ter doado sangue voluntariamente, no dia 29 de junho de 2021, no Banco de Sangue do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA Ato de amor à vida que enobrece a corporação. INDIVIDUAL.

Fonte: Nota nº 36.527 - 2º GBM / CASTANHAL.

14º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

REFERENCIA ELOGIOSA:

O TCEL QOBM DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - Comandante do 14º GBM - TAILÂNDIA, no uso da competência que lhe confere o art. 74, §1º da Lei Estadual nº 6.833/2006, resolve:

ELOGIAR:

Os militares: SUB TEN BM HUGO ARMANDO LISBOA MOURA - MF 5430518-1, 3º SGT BM NIWTON PINHEIRO BARATA - MF 54185209-1, CB BM DOUGLAS EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS - MF 57190193, CB BM CLEBERSON PEREIRA DO NASCIMENTO - MF 57174002-1 e SD BM FELIPE LOPES CARDOSO - MF 5932523-1.

É por um dever de reconhecimento que referendo a presente referência elogiosa, aos referidos Bombeiros Militares, que abdicaram dos seus dias de folga para realizar atividade de grande relevância a fim de enaltecer o bom nome da Corporação, quando as nove (9) horas do dia 23 de junho de 2021, o Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, por meio deste Comando do 14º Grupamento Bombeiros Militar – Tailândia, realizou na Vila São Felipe, Bairro Industrial, em parceria com as empresas Tauá Brasil e Alucar Transportes e Locadora de Veículos LTDA, palestra e Simulado de demonstração de Resgate Veicular. A programação se desenvolveu em alusão a Semana de Prevenção do aniversário do CBMPA, que teve a participação de pessoas e funcionários que residem ao longo da PA-150, onde é comum a ocorrência de acidentes veiculares. No local do evento, foi simulado um grave acidente envolvendo um ônibus e um veículo de pequeno porte, com vários passageiros feridos gravemente e vítima presa nas ferragens, necessitando de desencarceramento profissional, a Guarnição supra citada, se deslocou na Vtr ABSL-07, comandada pelo SUB TEN BM HUGO, auxiliado pelo SGT BM BARATA, CB BM CORDEIRO, CB BM CLEBERSON e SD BM CARDOSO, que desenvolveram o método START e emprego das técnicas de Resgate Veicular, apesar das intempéries muito desfavoráveis, estes nobres Militares desempenharam a missão com vivacidade, determinação, postura, uniformes alinhados, uso correto dos EPIs e emprego dos equipamentos, se utilizando de técnicas adequadas e propícias à ocorrência de resgate veicular, onde as ações de salvamento e resgate foram bem sucedidas, devido a aplicação dos procedimentos de maneira eficaz, segura e eficiente, demonstrando assim elevado grau de conhecimento, comprometimento, espírito público e competência técnica profissional, exaltando a relevância do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, perante a sociedade. Que feitos dessa natureza sirva de exemplo, incentivo e motivação aos demais Bombeiros Militares. Destarte, é com grande contentamento, satisfação e dever de justiça que reconheço tal referência elogiosa ao excelente empenho prestado por esses nobres e destemidos integrantes da nossa valiosa Corporação, INDIVIDUAL.

Fonte: Nota nº 36.163 - 14º GBM/ Tailândia

24º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 24º GBM - Bragança, MAJ QOBM DINALDO SANTOS PALHETA, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

O CB BM RG 3268228 CLÉBER JÚNIOR MESQUITA FERREIRA MF 57173898-14, por ter doado sangue voluntariamente à pessoa necessitada, no dia 10AGO2021, no Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA, em Capanema-PA, ato de amor à vida que enobrece a corporação. INDIVIDUAL.

Fonte: Nota nº 36.310 - 24º GBM/BRAGANÇA.

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

